



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058441-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GARANHUNS
INTERESSADOS: IZAÍAS RÉGIS NETO
ADVOGADOS: DR. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, DR. PAULO
ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº
20.836, DRA. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA –
OAB/PE Nº 33.053
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1421 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CAR-
GO EFETIVO. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS. BOA-
FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058441-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE nº 2159929-4, Acórdão T.C. nº 820/2022, de 7 de junho de 2022, transitado em julgado);
CONSIDERANDO os argumentos veiculados na defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos empregos públicos;
CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100799-4



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

ELIELSON ALVES SILVA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

LIVIA MARIA BORBA DANDA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1422 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO.

1. A revogação do procedimento licitatório em questão implica a perda de objeto do processo de medida cautelar, implicando, pois, em seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100799-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO que o gestor procedeu à revogação do Processo de Licitação FMS nº 022/2022 – Chamada Pública de Credenciamento nº 01/2022, descaracterizando, assim, a presença de pressuposto da medida cautelar e implicando a perda de objeto;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Ao lançar novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do contido no Processo Licitatório FMS nº 022/2022, Inexigibilidade nº 001/2022, informe a este TCE PE para que seja feito o devido acompanhamento pelos técnicos desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058000-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADO: SR. ULIAS LEAL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1425 /2022

HERMENÊUTICA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA. LINDB.

Na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das



políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058000-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que todas as admissões derivaram de concurso público deflagrado pelo Edital nº 001/2019, de 8 de julho de 2019, com resultado homologado através da Portaria nº 120/2019, de 16 de dezembro de 2019, antes do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, quando havia cargos vagos para provimento;

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente Processo (Processo TCE-PE nº 2154849-3, Acórdão T.C. nº 363/2022, transitado em julgado);

CONSIDERANDO que as admissões se deram entre os meses de fevereiro, março e julho de 2020, dois dos quais correspondentes a períodos em que toda a humanidade se encontrava no pior momento da pandemia de Covid-19, além do que todas elas se deram para cargos de ACS e ACE, de conteúdo funcional intrinsecamente ligado à prestação de serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro.

Outrossim, **determinar** ao Núcleo Técnico de Plenário - NTP no sentido de que cópia do Inteiro Teor da Deliberação - ITD e do respectivo Acórdão, derivados do presente julgamento, seja remetida ao Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE e à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE.

Recife, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100817-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Geovani de Oliveira Melo Filho

ANTONIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS NETO

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

JADIANE RICARDO BENTO

JASSANDRA RICARDO BENTO

MARIA JOSE DE FATIMA GUERRA DANTAS

Nutricash

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1426 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ATRASOS. JUROS DE MORA. MULTAS. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento



intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

3. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100817-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

Geovani De Oliveira Melo Filho:

CONSIDERANDO o Sistema de Controle Interno irregular; CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS no montante de R\$ 464.314,65;

CONSIDERANDO a existência de encargos indevidos impostos ao erário em razão do parcelamento celebrado com base na Lei Federal nº 12.810/2013;

CONSIDERANDO a intempestividade e a insuficiência de recolhimento de contribuições ao RPPS;

CONSIDERANDO a existência de danos materiais ocasionados por descumprimento contratual da empresa Nutricash Serviços Ltda;

CONSIDERANDO o posicionamento deste TCE, no sentido de não haver imputação de débito relativo ao pagamen-

to de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Geovani De Oliveira Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017 **APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Geovani De Oliveira Melo Filho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 9.184,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

3. Multa no valor de R\$ 9.185,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Antonio Teixeira De Vasconcelos Neto:

CONSIDERANDO o Sistema de Controle Interno irregular; **APLICAR multa** no valor de R\$ 9.185,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Antonio Teixeira De Vasconcelos Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Antonio Carlos De Andrade:

CONSIDERANDO a existência de danos materiais ocasionados por descumprimento contratual da empresa Nutricash Serviços Ltda;

Jadiane Ricardo Bento:

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS no montante de R\$ 464.314,65;



CONSIDERANDO a existência de encargos indevidos impostos ao erário em razão do parcelamento celebrado com base na Lei Federal nº 12.810/2013;

CONSIDERANDO o posicionamento deste TCE, no sentido de não haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jadiane Ricardo Bento, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 9.184,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Jassandra Ricardo Bento:

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS no montante de R\$ 464.314,65;

CONSIDERANDO a existência de encargos indevidos impostos ao erário em razão do parcelamento celebrado com base na Lei Federal nº 12.810/2013;

CONSIDERANDO o posicionamento deste TCE, no sentido de não haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jassandra Ricardo Bento, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 9.184,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Maria Jose De Fatima Guerra Dantas:

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS no montante de R\$ 464.314,65;

CONSIDERANDO a existência de encargos indevidos impostos ao erário em razão do parcelamento celebrado com base na Lei Federal nº 12.810/2013;

CONSIDERANDO o posicionamento deste TCE, no sentido de não haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Jose De Fatima Guerra Dantas, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 9.184,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Nutricash:

CONSIDERANDO a existência de danos materiais ocasionados por descumprimento contratual da empresa Nutricash Serviços Ltda;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimore o Sistema de Controle Interno;
 2. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores;
1. Realize estudo com o objetivo de apurar a verdadeira necessidade de pessoal do Executivo Municipal e verifique



a viabilidade de realizar concurso público para preenchimento dos cargos, tudo em respeito à Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Adote o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), anualmente definido segundo o art. 202-A do Decreto Federal nº 3.048/1999, para o cálculo da contribuição previdenciária a cargo do ente devida ao Regime Geral de Previdência;

3. Recolha o montante de R\$ 464.314,65, deduzido de eventuais recolhimentos já realizados em exercícios posteriores, referente ao repasse não realizado das contribuições a cargo do ente e dos valores retidos dos segurados no exercício de 2017 ao RGPS;

4. Recolha, caso não o tenha feito, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquitinga o montante de R\$ 8.991,44 referente ao recolhimento insuficiente em favor do RPPS no ano de 2017;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: IZAÍAS RÉGIS NETO

ADVOGADOS: DR. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, DRA. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1421 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058441-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE nº 2159929-4, Acórdão T.C. nº 820/2022, de 7 de junho de 2022, transitado em julgado);

21.09.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058441-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022**



CONSIDERANDO os argumentos veiculados na defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos empregos públicos;
CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 19 de setembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058000-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
INTERESSADO: SR. ULIAS LEAL DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1425 /2022

HERMENÊUTICA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA. LINDB.

Na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058000-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que todas as admissões derivaram de concurso público deflagrado pelo Edital nº 001/2019, de 8 de julho de 2019, com resultado homologado através da Portaria nº 120/2019, de 16 de dezembro de 2019, antes do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, quando havia cargos vagos para provimento;
CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente Processo (Processo TCE-PE nº 2154849-3, Acórdão T.C. nº 363/2022, transitado em julgado);
CONSIDERANDO que as admissões se deram entre os meses de fevereiro, março e julho de 2020, dois dos quais correspondentes a períodos em que toda a humanidade se encontrava no pior momento da pandemia de Covid-19, além do que todas elas se deram para cargos de ACS e ACE, de conteúdo funcional intrinsecamente ligado à prestação de serviços públicos de saúde;
CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro. Outrossim, **determinar** ao Núcleo Técnico de Plenário - NTP no sentido de que cópia do Inteiro Teor da Deliberação - ITD e do respectivo Acórdão, derivados do presente julgamento, seja remetida ao Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE e à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE.

Recife, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

22.09.2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100063-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

FRF CONSTRUCOES LTDA

WANESKA KRAMER POLETINE (OAB 30166-PE)

ROMENILDO SILVA DANTAS DE QUEIROZ

FERNANDO CORREA DE ARAUJO NETO

WANESKA KRAMER POLETINE (OAB 30166-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1430 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. CONCORRÊNCIA. MEDIÇÃO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS E DE MÁ QUALIDADE. IRREGULARIDADE SANADA.

1. A correção dos serviços após a notificação dos interessados, elide a irregularidade apontada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100063-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas sanaram os pontos levantados pelo Relatório de Auditoria deste TCE;

CONSIDERANDO que não restou comprovado dano ao Erário, inexistindo apontamento de valores a serem restituídos pelo interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

Frf Construcoes Ltda

Romenildo Silva Dantas De Queiroz

Fernando Correa De Araujo Neto

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101092-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

DAYVID JEFFERSON NASCIMENTO DAMASCENO
ELVSON HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
IVANICE CORDEIRO DOS SANTOS DE MENEZES
LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1431 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. FALHAS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.
1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101092-3, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, e a peça de defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Belo Jardim;

CONSIDERANDO a exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativos mínimos e da parcela de maior relevância;

CONSIDERANDO a ausência do rol de Municípios onde deve haver postos credenciados;

CONSIDERANDO a previsão indevida de reajustamento da taxa de credenciamento;

CONSIDERANDO a omissão no edital e no termo de referência do estabelecimento de prazo de pagamento aos credenciados, e da exigência de apresentação de notas fiscais dos credenciados, como requisito ao pagamento;

CONSIDERANDO a ausência de controle de abastecimento dos veículos;

CONSIDERANDO a indefinição do escopo de trabalho segregado e detalhado dos fiscais e do gestor do contrato;

CONSIDERANDO a ausência da relação de veículos a ser abastecidos;

CONSIDERANDO a incompletude dos dados da publicação do aviso do procedimento licitatório nº 87/2021 - Pregão Eletrônico nº 36/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Dayvid Jefferson Nascimento Damasceno
Elvson Henrique Oliveira Dos Santos
Gilvandro Estrela De Oliveira
Ivanice Cordeiro Dos Santos De Menezes
Leonardo De Goes Dourado Novais

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Na elaboração dos editais para contratação de empresa para gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, com ou sem serviços de lavagem e troca de fluidos (óleo, lubrificantes e congêneres), por meio de sistema informatizado e implantação de cartão magnético vinculado à rede credenciada de postos de combustíveis, atenda as seguintes determinações:

1. Estabelecer prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela;
2. Abster-se de efetuar pagamentos sem que todas as notas fiscais dos entes credenciados tenham sido fornecidas;
3. Definir, com clareza, a exigência de capacitação técnica para as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, bem como a indicação dos quantitativos mínimos;
4. Estabelecer nos editais e minutas de contrato, as distâncias máximas, bem como os Municípios, onde devam ter postos credenciados;
5. Abster-se de incluir cláusula de previsão de reajustamento para taxa de credenciamento;
6. Indicar o gestor e fiscal do contrato, bem como suas atribuições segregadas e detalhadas;
7. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços;
8. Divulgar no edital a relação de veículos a ser abastecidos;
9. Implementar um sistema de controle do uso dos veículos oficiais do Município (planilha individual por veículo - placa), onde sejam indicados as notas de empenhos ou as notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, a data de abastecimento, assim como indicar itinerários, datas de saída e chegada, quilometragem de saída e chegada, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, mediante assinatura de cada motorista;
10. Definir em todas as licitações do Município a publicação do endereço, físico e eletrônico, telefone e horário de funcionamento do local onde os interessados em participar da licitação possam obter o edital, ou convite, seus

anexos e demais informações pertinentes, conforme estabelece Art. 3º, inciso I, alínea k, da Resolução TC 03/2016;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100687-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco

INTERESSADOS:

NELSON JOSÉ PIRES

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1432 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o



auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100687-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;
CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE-PE Nº 21100591- 5, e TCE-PE Nº 21100586-1);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:
Nelson José Pires

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100764-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1434 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou con-



figurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100764-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 777 / 2022 (Processo TCE-PE nº 21100764-0), proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregulares a Gestão Fiscal do exercício de 2019 do recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 64.800,00.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100354-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1435 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RELEVANTE EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIACÃO DA LIDE. DESCABIMENTO..

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100354-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO que a análise de mérito dos embargos de declaração devem estar adstritas às hipóteses legais definidas, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão na decisão; e que o embargante trás questões meritórias que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;

CONSIDERANDO que não há na decisão embargada contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, intelegível sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);

CONSIDERANDO que o embargante não obteve êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão vergastada,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Trindade a rejeição das contas do Sr. Antônio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100672-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó

INTERESSADOS:

WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1436 / 2022

ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÃO CONSOLIDADA COM OUTRA UNIDADE GESTORA. ERRO. NÃO SONEGAÇÃO.

1. Os dados relativos ao Sistema SAGRES, Módulo de Pessoal, devem ser enviados, de forma independente (e não consolidada), pelos Poderes

Executivo e Legislativo, pelas entidades da administração indireta, nestas compreendidas as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, pelos consórcios constituídos sob a forma de associações públicas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista, e, quando houver, pela unidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100672-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o envio dos dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, é de responsabilidade do gestor da Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó, e não do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó incorreu em erro em não ter enviado seus dados de forma independente, uma vez que seus dados foram consolidados e enviados com os dados da Prefeitura;

CONSIDERANDO que, a despeito do erro, não se pode afirmar que houve sonegação de informações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.905, de 29 de julho de 2019 (DOC. 14) criou apenas (01) um cargo de Gerente de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, entretanto, de acordo com o documento nº 08, anexado pela defesa foram nomeados (03) três servidores para o mesmo cargo,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA, Superintendente da Agência Municipal do Meio Ambiente de Cabrobó.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Aprofunde a análise da folha de pessoal da Prefeitura de



Cabrobó e da Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó, considerando as inconsistências relatadas no voto, bem como desenvolva estudos com vistas a verificar a eficiência, custo e benefício da criação da AMMA.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159494-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2022
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADO: FABIANO JAQUES MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1437 /2022

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. REGULARIDADE.

Quando cumpridas as cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão-TAG, o processo deve ser julgado regular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159494-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Petrolândia cumpriu integralmente 3 dos 4 compromissos assumidos por meio do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) que firmou com esta Corte de Contas, tendo apenas a OBG04 sido parcialmente cumprida, em face de compro-

vados fatores externos à Administração, que demonstrou ter envidado esforços para o seu cumprimento;
CONSIDERANDO a conclusão da auditoria deste TCE contida no Relatório de Monitoramento, no sentido de não caber a aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do termo em decorrência do não cumprimento integral da OBG04, além de entender como cumprido o TAG objeto deste feito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015,
Em, julgar **REGULAR** o cumprimento do disposto no ajuste objeto destes autos.

Por fim, **DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo desta Casa, no sentido de incluir em seu planejamento para exercícios vindouros a realização de Auditoria de Acompanhamento no Município de Petrolândia, voltada a verificar e monitorar a manutenção do bom estado de funcionamento do aterro sanitário daquele município.

Recife, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100862-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

JESANIAS RODRIGUES DE LIMA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1438 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. TRANSPORTE ESCOLAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Havendo a necessidade de se promover a revisão dos custos contratuais, em razão de inconsistências e diferenças de especificações encontradas na prestação do serviço, e o potencial dano ao erário, referente ao risco de pagamento de valores a maior que o efetivamente devido, a cautelar deve ser deferida para determinar a suspensão do pagamento, até análise do mérito em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100862-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte - GAON, que analisou os esclarecimentos apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a revisão dos custos contratuais, em razão de inconsistências e diferenças de especificações encontradas na prestação do serviço;

CONSIDERANDO que, ao menos em sede de cautelar, não há como afastar o potencial dano ao erário, referente

ao risco de pagamento de valores a maior que o efetivamente devido;

CONSIDERANDO, todavia, que a suspensão, de imediato, do pagamento da última medição relativa à prestação dos serviços do mês de julho não produzirá o denominado *periculum in mora* reverso, visto que o prazo do contrato emergencial expirou no dia 02/08/2022, tendo havido no dia 10/05/2022 a publicação de novo certame na modalidade Pregão Eletrônico,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Abstenha-se de emitir empenhos ou realizar pagamentos referentes à última fatura do Contrato nº 011/2022 - Dispensa nº 004/2022, até que seja realizado, no Processo de Auditoria Especial nº 22100620-5, o julgamento do mérito por este Tribunal de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100868-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

MARIA GORETTI DE ARAUJO CARNEIRO PESSOA
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)



LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
SOLANGE GOMES PEREIRA DOS SANTOS
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1439 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COLEÇÃO DE LIVROS. DIRECIONAMENTO EM FAVOR DE UMA EDITORA SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM SUSPENSÃO PARA AJUSTES NO EDITAL. 1. Processo licitatório que apresenta indícios de infrações graves, tais como restrição à competitividade e direcionamento do certame, deve ser suspenso em virtude da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100868-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021;
CONSIDERANDO os indícios de irregularidades no procedimento de Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2022, deflagrado pela Prefeitura de Goiana referente à aquisição de kits de livros didáticos denominados projetos “Aprova Brasil” e “Território da Leitura” cujo valor global máximo estimado totaliza a elevada quantia de R\$ 9.203.881,81 (cerca de R\$ 9,2 milhões de reais);
CONSIDERANDO que as razões da Defesa dos responsabilizados não foram suficientes para afastar os indícios de falhas no Edital indicadas no Relatório e Parecer da equipe

de auditoria desta Corte, mantendo-se assim os fundamentos da decisão monocrática de concessão da medida cautelar (publicada no diário eletrônico do TCE-PE em 01/09/2022);

CONSIDERANDO que em pesquisa no portal da Editora Moderna, <https://www.solucoesmoderna.com.br/produtos-de-educacao/aprova-brasil/> <https://www.solucoesmoderna.com.br/produtos-de-educacao/territorio-da-leitura/>; verifica-se que há oferta de kits semelhantes, revelando fortes indícios de que tão somente tal empresa detenha a coleção no formato previsto no Edital;

CONSIDERANDO o equívoco na definição do elevado quantitativo de 7.940 livros destinados aos professores e coordenadores para o Lote I, quando a quantidade correta seria de 295, revelando indícios de dano potencial ao Erário de R\$ 559.614,00;

CONSIDERANDO precedente recente desta Corte de Contas suspendendo Edital de Pregão por irregularidades similares (Processo TCE-PE Nº 22100771-4, Acórdão T.C. Nº 1373/ 2022, sessão de 06/09/2022, Relator: Conselheiro Carlos Porto, Medida Cautelar);

CONSIDERANDO a manutenção dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora*, além da suspensão do Edital não acarretar risco de dano irreparável, pois o objeto desta licitação não está em execução, havendo tempo suficiente para a deflagração de novo certame com vistas ao ano letivo do exercício de 2023;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abstenha-se de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 68/2022, e, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de assinar as respectivas atas de Registro de Preços, emitir empenhos ou realizar pagamentos, e, bem assim, que se abstenha de realizar contratações ou aquisições decorrentes do presente certame até ulterior deliberação deste Tribunal;

2. Abstenha-se de publicar novo Edital com objeto idêntico e sem a correção das falhas aqui apontadas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Formalização de Processo de Auditoria Especial para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 68/2022 ou outro Edital com idêntico objeto

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100420-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para

que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/09/2022,

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 23,10%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, em face do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;



CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, não dispondo o município de Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstenendo-se de estabelecer tais instrumen-

tos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

5. Efetuar os cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais;

6. Atentar para a devida complementação da diferença que deixou de ser aplicada no exercício na manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de cumprir o percentual mínimo de aplicação nos termos do art. 212, caput, da CF, o que, consoante Emenda Constitucional nº 119/2022, deverá ser feito até o exercício de 2023; e,

7. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

DEFESA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Para estabelecer a culpabilidade do responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e de controle externo tragam aos autos elementos de convicção. (Acórdão TCU 3244/2007 - Primeira Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

23.09.2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101032-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1440 / 2022

CONTROLE EXTERNO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. ITMPE. INSUFICIENTE. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101032-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, para estabelecer a culpabilidade do Responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e externo tragam aos autos elementos de convicção.

CONSIDERANDO que as provas trazidas pela Auditoria não servem para a aferição da qualidade da gestão da transparência pública do exercício financeiro de 2020, haja vista terem sido produzidas em face da realidade (fotografia) averiguada no curso do exercício financeiro seguinte.

JULGAR pelo arquivamento o presente processo de Gestão Fiscal

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Adotar providências voltadas a assegurar a transparência pública da gestão governamental, nos termos especificados na Resolução TC nº 157/2021 e alterações.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100878-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1441 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO. REMESSA ANTES DA NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO..

1. Quando o gestor regulariza as informações, antes da notificação, não se completando a instrução, conforme §1º do art. 4º da Resolução TC nº 117/2020, o processo deve ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100878-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o processo não chegou a ser completamente instruído conforme §1º do artigo 4º da Resolução TC nº 117/2020, tendo em vista o encaminhamento da documentação, da notificação dos interessados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco) que prevê que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento.

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100739-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1442 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO



PESSOAL. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO..

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100739-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100681-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1443 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA. SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100681-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;



CONSIDERANDO que o extrato do Sistema Tome Conta (Docs. 07 e 08) confirma a permanência da inadimplência do gestor relativamente ao sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, relativo ao período compreendido entre janeiro 2021 a dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) George Rodrigues Duarte, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100323-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1444 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100323-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Inspeção Regional de Palmares-IRPA;

CONSIDERANDO a peça defensiva e documentos apresentados pelo interessado;



CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura verificada nas escolas municipais de ensino;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021, conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos Processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular ou regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100226-4 e TCE-PE nº 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Franz Araújo Hacker

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar as recomendações/determinações emitidas por este Tribunal, a exemplo da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivar as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100701-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1445 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do



Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100701-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE- PE nº 21100591- 5, e TCE-PE nº 21100586-1);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Miguel De Souza Leao Coelho

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100379-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

JANAINA CORREIA DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1446 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CABIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, sendo providos os recursos desse tipo, ainda que parcialmente, quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100379-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0624/2022;

CONSIDERANDO que restou demonstrada contradição que justifica a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

no sentido de:

a. Retirar, da deliberação original, o seguinte considerando:

(...)

*CONSIDERANDO a **ausência** de comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços advocatícios contratados; (Grifei).*

(...)

b. Acrescentar o seguinte considerando:

(...)

CONSIDERANDO a falha de comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços advocatícios contratados, por ausência de documentos capazes de aferir tais qualificações em relação ao contratado.

(...)

c. Acrescentar nas determinações:

6. Instrua os processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade com documentos eficazes para comprovar a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

d. Manter a deliberação atacada nos seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100301-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Finanças do Recife

Fundo Especial de Incremento À Arrecadação Tributária

do Recife, Recursos Sob a Gestão da Secretaria de Finanças do Recife

INTERESSADOS:

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

JOSE SEBASTIAO BEZERRA DOS SANTOS

MARCELUS LUIS LACERDA SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1448 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100301-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Parecer nº 617/2022;

Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Levantar as causas que motivaram as inconsistências observadas no saldo da conta "Caixa e Equivalente de



Caixa" do Balanço Patrimonial da SEFIN, bem como adotar medidas corretivas necessárias ao ajuste das demonstrações contábeis, dando-se ciência ao setor de fiscalização deste Tribunal acerca das medidas ulteriormente tomadas, para os acompanhamentos cabíveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Instruir o Processo de Prestação de Contas Anual enviado a esta Corte com toda a documentação comprobatória de acordo com as orientações contidas na Resolução TC nº 25/2017 e seus anexos, editada e atualizada pelas Resoluções TC nº 48/2018 e TC nº 67/2019, a fim de evitar inconsistências;

2. Publicar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Recife, em observância ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, bem como a formalizá-los no Sistema SAGRES (LICON), conforme orientações previstas na Resolução TC nº 24/2016. Ainda, manter atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON;

3. Instaurar processo administrativo específico para o devido reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (número do processo administrativo, credor, causa da inobservância do empenho, indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, entre outros) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216433-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, MARCOS ANTÔNIO BARRETO DE PAIVA E OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JUNIOR

ADVOGADA: DRA. MARIANA MACHADO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 33.780

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1452 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação.

2. Não há efeitos modificativos nos aclaratórios quando o suprimento do vício não é capaz de, *per se*, modificar o julgamento assentado na deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216433-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110056-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

Considerando a inexistência de contradição ou obscuridade;

Considerando a constatação de omissão no Acórdão embargado;

Considerando que, suprida a lacuna aferida, subsiste a ilegalidade das admissões apreciadas,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e,



no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para integrar o Acórdão T.C. n.º 1083/2022 com a análise ora efetuada, sem outorga, todavia, de efeitos modificativos.

Recife, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

cionadas às impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100869-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente e ordenador de despesas.

CONSIDERANDO o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições, patronal e retida dos servidores, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO a existência nos autos de certidão narrativa exarada pelo Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama - FUN-PRETU, cujo teor registra o recolhimento integral das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS (patronal e retida do servidor);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância.

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100869-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama

INTERESSADOS:

DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1454 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas rela-

Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA (2020) relativas ao exercício financeiro de 2020

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)
NILDETE MARIA DE OLIVEIRA
OSVALDO RABELO FILHO
RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)
RIJAIME LOPES SILVA JUNIOR
ROSELI LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1456 / 2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100044-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

CHRISTIAN RAMON ALCANTARA JUSTINO ARANHA
CICERA RANIELLE DE MEDEIROS PEREIRA
PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI
VERAS (OAB 40668-PE)

ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE RABELLO
CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA
PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI
VERAS (OAB 40668-PE)

CLAUDECI SOARES DA SILVA

Drogafonte

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)
EDJANETE MARIA VALENCA DA SILVEIRA
EDUARDO HONORIO CARNEIRO
RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

EMANUEL LIMA CAVALCANTI ROSA

EUDES MARCONI MORAIS

HUMBERTO JOSE DOS SANTOS

JAIRO OTAVIANO DA SILVA

JOAO AUGUSTO DE MOURA NETO

JULIERME BARBOSA XAVIER

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB 387560-SP)

LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI - EPP

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INSUFICIENTE. FALHA NO PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHA NA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALHA NO RECOLHIMENTO.

1. Cabe à Administração atentar para o adequado planejamento das aquisições em tempo hábil à realização do devido processo licitatório, a fim de evitar a dispensa de licitação em caráter emergencial, a qual, uma vez comprovada que resultou de desídia administrativa conduzirá a responsabilidade daquele que lhe deu causa;

2. Nas contratações de serviços de gerenciamento de frota, abastecimento e manutenção de veículos deverá a administração cuidar do minucioso controle dos registros e informações e das obrigações exigidas, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços contratados, bem como a regular comprovação da despesa;



3. Falhas no reconhecimento e recolhimento de contribuições previdenciárias, quando em valores não relevantes, e a depender das demais irregularidades vistas em um contexto, podem não se mostrar suficientes para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100044-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Cicera Ranielle De Medeiros Pereira:

CONSIDERANDO a falha no controle de execução contratual referente ao serviço de gerenciamento de frota e abastecimento de veículos da Secretaria de Arrecadação e Finanças;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cicera Ranielle De Medeiros Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Cicera Ranielle De Medeiros Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Claudeci Soares Da Silva:

CONSIDERANDO a falha no controle da execução contratual referente ao serviço de gerenciamento de frota, abastecimento e manutenção de veículos;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Claudeci Soares Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta

deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Edjanete Maria Valenca Da Silveira:

CONSIDERANDO a falha no controle de execução contratual referente ao serviço de gerenciamento de frota e abastecimento de veículos da Secretaria de Educação e Inovação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edjanete Maria Valenca Da Silveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edjanete Maria Valenca Da Silveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Eduardo Honório Carneiro:

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias, devidas pela Prefeitura ao RGPS no exercício, no período em que esteve à frente do Executivo municipal, no valor de R\$ 177 mil;

CONSIDERANDO a falha no reconhecimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, sendo reconhecido a menor em R\$ 63 mil a contribuição patronal e a maior em R\$ 26 mil a contribuição dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Eduardo Honório Carneiro, que deverá ser recolhida,



no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Emanuel Lima Cavalcanti Rosa:

CONSIDERANDO a falha na observância de requisito legal quanto à adequada comprovação de compatibilidade de preço com os de mercado, em dispensa de licitação para locação de imóveis da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO a falha no controle de execução contratual destinado ao gerenciamento de frota e abastecimento de veículos no período de sua gestão na Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária devida pelo Fundo Municipal de Saúde ao RGPS;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pelo Fundo Municipal de Saúde no período de sua gestão no valor de R\$ 93 mil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Eudes Marconi Morais:

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo de contribuições devidas ao RGPS, no exercício, pelo Fundo Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no exercício, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 41 mil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eudes Marconi Morais, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Eudes Marconi Morais, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Nildete Maria De Oliveira:

CONSIDERANDO a falha no controle da execução contratual referente ao gerenciamento de frota, abastecimento e manutenção de veículo, no que tange à prévia aprovação de orçamento para manutenção de veículo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nildete Maria De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Nildete Maria De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Oswaldo Rabelo Filho:

CONSIDERANDO que após a análise da defesa, das irregularidades atribuídas ao Sr. Oswaldo Rabelo Filho, apenas remanesceu o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, deixando de recolher o valor de R\$ 30.990,63;

CONSIDERANDO que a falha supracitada não é suficiente para macular as contas do Sr. Oswaldo Rabelo



Filho, bem como não implica a aplicação de multa, em face do caráter personalíssimo da sanção, haja vista que o gestor faleceu em janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Osvaldo Rabelo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018

Roseli Luzia De Souza Nascimento:

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pelo FMS, no valor de R\$ 30 mil, correspondendo a 2,7% do valor devido no período de sua gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roseli Luzia De Souza Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Zelar pela completude das informações registradas nos demonstrativos que integram a prestação de contas, de forma a assegurar a devida transparência e confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo;
2. Assegurar o devido planejamento das aquisições em tempo hábil a fim de evitar indevidas dispensas de licitação em caráter emergencial;
3. Intensificar o controle interno em relação às obrigações previdenciárias da Prefeitura e suas secretarias perante o RGPS e RPPS, no que tange à apuração dos valores devidos, incluindo a correta aplicação de alíquotas, e à observância dos prazos de recolhimento das contribuições;

4. Instruir devidamente os processos de dispensa de licitação destinados à locação de imóveis, atentando para a devida comprovação dos requisitos legais exigidos para tanto, no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, dentre os quais a devida comprovação da compatibilidade do preço com os de mercado, e as razões que condicionaram a escolha do imóvel pela Administração;

5. Instituir controle interno voltado aos serviços de gerenciamento de frota, abastecimento e manutenção de veículos, mediante a edição de norma acerca do tema, com definição de pontos e rotinas de controle e de responsáveis, observando o disposto na Resolução TC nº 001/2009, atentando para a exigência quanto à verificação de adequados registros de dia, horário de abastecimento, identificação de quilometragem, placa do veículo e condutor, dentre outros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100682-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1458 / 2022



AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.

1. A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100682-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que o responsabilizado, nada obstante ter sido regularmente notificado, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de março/2021 a dezembro/2022, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Adeilson Lustosa Da Silva em face da inadimplência no envio dos dados referentes ao Módulo Pessoal do Sistema SAGRES da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, relativos às remessas de março/2021 a dezembro/2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Adeilson Lustosa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Remeter tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24.09.2022

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 22100867-6



RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

DANIELE DELGADO SANTOS

ADAIAS DIAS CABRAL

LAERTE RAYMUNDO FIUGUEIRA OLIVEIRA GURGEL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1459 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE EDUCACIONAL. EDITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. PUBLICIDADE INSUFICIENTE. PERIGO DE DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. INTERESSE PÚBLICO NÃO RESGUARDADO. HOMOLOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. É irregular a celebração de termo de colaboração cujo objeto não caracteriza “parceria”, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme exigência constante no art. 1º da Lei nº 13.019/2014.

2. Configuram vícios insanáveis em editais de chamamento público, as ausências de elementos essenciais para orientar os interessados quanto aos critérios a serem seguidos na elaboração do plano de trabalho a ser apresentado à

Administração Pública, e para possibilitar a seleção de organização da sociedade civil capaz de tornar mais eficaz a execução do objeto do termo de colaboração, conforme diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.019/2014.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100867-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios do Núcleo de Auditoria Especializadas deste Tribunal (GLIC/NAE), o qual apresenta o resultado da análise efetuada no Edital do Chamamento Público nº 002/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Águas Belas para “*seleção de propostas, de modo a complementar o atendimento do município, para em conjunto com a Secretaria de Educação realizarem a cogestão de PROGRAMAS e de capacitação da REDE EDUCACIONAL de atendimento em Educação Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental (anos iniciais: 1º ao 5º ano e anos finais: 6º ao 9º) e Educação de Jovens e Adultos - EJA, bem como Formação Continuada para Professores dos anos finais do Ensino Fundamental, para atender as crianças, jovens e adultos da rede municipal de ensino*”;

CONSIDERANDO que, apesar de o objeto ser descrito como “cogestão de programas e de capacitação da rede educacional”, não se verificam atividades pertinentes à natureza da *parceria* em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, a qual é objeto de regulamentação pela Lei nº 13.019/2014 e fundamenta a celebração de *Termo de Colaboração*, transparecendo tratar-se, de fato, de contratação de profissionais para ministrar treinamento a gestores, coordenadores e professores municipais sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

CONSIDERANDO que o treinamento será ministrado para um público alvo de 367 pessoas (gestores/coordenadores/docentes) em 5 (cinco) encontros mensais de 4 horas cada, e em 1 encontro de abertura (palestra e mesa



redonda) com duração de 4 horas, e que, para isso, a Prefeitura Municipal de Águas Belas estimou um custo de R\$ 4.379.302,71, o que significa um custo *per capita* de R\$ 11.932,70 para 20 h/aula;

CONSIDERANDO a ausência de planilha de custos e formação do preço máximo aceitável no edital e no processo administrativo do Chamamento, configurando descumprimento do art. 24, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 64/2021, e contrariando os princípios da economicidade, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que o Edital do Chamamento Público nº 02/2022 não foi divulgado na página do site oficial da Prefeitura de Águas Belas, o que caracteriza descumprimento do mandamento constante no art. 26 da Lei nº 13.019/2014, e violação do princípio constitucional da publicidade;

CONSIDERANDO que o parecer elaborado pelo Procurador Jurídico do Município evidencia que, de fato, não houve análise jurídica do edital e de seus anexos, conforme determina a Lei nº 13.019/2014, art. 35, inc. VI, e o Decreto nº 64/2021, art. 19, inc. VI;

CONSIDERANDO que o Edital do Chamamento Público nº 02/2022 apresenta critérios de seleção incoerentes e contraditórios, em confronto com o estabelecido na Lei nº 13.019/2014, art. 24, § 1º, e no Decreto Municipal nº 64/2021, art. 12, § 1º;

CONSIDERANDO que tais critérios de seleção não têm capacidade para selecionar Plano de Trabalho que, de fato, atenda ao interesse público;

CONSIDERANDO a definição do objeto de forma imprecisa e insuficientemente detalhada, contrariando a Lei nº 13.019/2014, arts. 23, *caput*, e 24, §1º, inc. III, com violação aos princípios da clareza e da transparência;

CONSIDERANDO a omissão do edital quanto às metas e indicadores de avaliação de resultados, contrariando o art. 23, incs. II e IV, da Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO a ausência de vinculação do pagamento e da liberação de recursos ao cumprimento de metas e objetivos, com desrespeito ao disposto nos arts. 42, inc. III, e 48, *caput*, da Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a continuidade do Chamamento Público nº 02/2022, nos termos em que foi lançado e planejado, pode ocasionar dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO que, notificados do teor da decisão cautelar monocrática, os interessados não se manifestaram;

CONSIDERANDO presentes os requisitos necessários à manutenção da medida cautelar expedida em 06/09/2022, indicados no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e ausente o *periculum in mora* reverso, tendo em vista a natureza do objeto do chamamento público;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que determinou à Secretária Municipal de Educação do Município de Águas Belas, Sra. Daniele Delgado Santos, e ao Presidente da Comissão de Seleção, Sr. Adaias Dias Cabral, a suspensão, de imediato, da prática de quaisquer atos relacionados ao Chamamento Público nº 02/2022, até pronunciamento posterior deste TCE/PE.

Ainda, por cientificar a Prefeitura Municipal de Águas Belas que eventual anulação do Chamamento Público nº 002/2022 não autoriza a Administração Municipal a lançar novo edital de Chamamento Público com o mesmo objeto sem que ele seja enviado a este Tribunal para que se verifique se os vícios apontados nesta deliberação foram corrigidos. Outro proceder caracterizará descumprimento da medida cautelar ora homologada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo de Auditoria Especial para acompanhar o cumprimento desta medida cautelar e para permitir a análise de mérito dos vícios aqui apontados e seus responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100048-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco

INTERESSADOS:

FELIPE LUIZ FONSECA DOS SANTOS

MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1460 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA..

1. O saneamento dos achados de auditoria contido no Relatório Técnico elide a irregularidade apontada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100048-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa apresentada sanou os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;
CONSIDERANDO o teor do Relatório Técnico desta Corte de Contas, bem como o teor dos Acórdãos T.C. nº 1914/15 e T.C. nº 395/19);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101029-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

FLORIDO COELHO SAMPAIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1461 / 2022

CONTROLE EXTERNO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. ITMPE. INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Para estabelecer a culpabilidade do responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e de controle externo tragam aos autos elementos de convicção. (Acórdão TCU 3244/2007 - Primeira Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

2. O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do



fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, cabendo o arquivamento dos autos. (Acórdão TCU 9592/2015-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101029-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, para estabelecer a culpabilidade do Responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e externo tragam aos autos elementos de convicção;

CONSIDERANDO que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal;

CONSIDERANDO que o Presidente do Poder Legislativo durante o exercício financeiro de 2020 não foi notificado para apresentar defesa prévia em relação ao resultado aferido pelo Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE/2020),

JULGAR pelo arquivamento o presente processo de Gestão Fiscal

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências voltadas a assegurar a transparência pública da gestão governamental, nos termos especificados na Resolução TCE/PE nº 157/2021 e alterações.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101021-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

ELBERTE CESAR DINIZ TORRES

ELDY MAGALHAES TENORIO (OAB 29401-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1462 / 2022

CONTROLE EXTERNO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. ITMPE. INSUFICIENTE. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Para estabelecer a culpabilidade do responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e de controle



externo tragam aos autos elementos de convicção. (Acórdão TCU 3244/2007 - Primeira Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

2. O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, cabendo o arquivamento dos autos. (Acórdão TCU 9592/2015 - Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101021-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, para estabelecer a culpabilidade do responsável, é necessário que os órgãos de controle interno e externo tragam aos autos elementos de convicção;

CONSIDERANDO que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal;

CONSIDERANDO que o Presidente do Poder Legislativo durante o exercício financeiro de 2020 não foi notificado para apresentar defesa prévia em relação ao resultado aferido pelo Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE/2020);

JULGAR pelo arquivamento o presente processo de Gestão Fiscal

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal da

Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências voltadas a assegurar a transparência pública da gestão governamental, nos termos especificados na Resolução TC nº 157/2021 e alterações.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100073-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ANDRÊZA MICHELLY FÉLIX DOS SANTOS SILVA

ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1465 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO PLANO FINANCEIRO. DESRESPEITO À



SEGREGAÇÃO DE MASSAS. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO NO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS BRASILEIRO. CUSTO DE OPORTUNIDADE.

1. Com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a segregação de massas cinde, sob determinado parâmetro temporal, um plano sabidamente deficitário (financeiro) de um plano vocacionado à autossustentabilidade financeira para arcar com compromissos futuros (previdenciário). Nos regimes próprios de previdência com segregação de massas, as contribuições (patronais e de segurados) relativas a servidores vinculados ao plano previdenciário não podem ser utilizadas para pagamento de benefícios de segurados vinculados ao plano financeiro.

2. As disponibilidades financeiras do RPPS devem ser objeto de aplicação financeira. Os rendimentos advindos dessa aplicação configuram o acréscimo pecuniário necessário a desonerar o orçamento público do pagamento de benefícios previdenciários. A não aplicação dos recursos do plano previdenciário no mercado financeiro e de capitais brasileiro gera um custo de oportunidade ao RPPS, mensurável pelos rendimentos não auferidos.

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a utilização indevida de recursos pertencentes ao plano previdenciário, no montante de R\$ 679.490,11, para o pagamento de benefícios de inativos vinculados ao plano financeiro do RPPS do Município, em desrespeito à segregação de massas implementada pela Lei Municipal nº 574/2011 (Resp.: Prefeito e Diretora-Presidente do IPSEJA);

CONSIDERANDO o custo de oportunidade suportado pelo plano previdenciário equivalente a R\$ 237.072,68, consubstanciado em rendimentos não auferidos em decorrência da não aplicação das contribuições pertencentes ao Fundo Previdenciário em títulos de investimento do mercado financeiro e de capitais brasileiro, em desrespeito à segregação de massas implementada pela Lei Municipal nº 574/2011 (Resp.: Prefeito e Diretora-Presidente do IPSEJA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Andrêza Michelly Félix Dos Santos Silva

Antonio Cordeiro Do Nascimento

APLICAR multa no valor de R\$ 36.732,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Andrêza Michelly Félix Dos Santos Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 36.732,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Antonio Cordeiro Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100073-5, ACORDAM, à unanimidade, os



intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Conferir, em atenção à segregação de massas implementada pela Lei Municipal nº 574/2011, a destinação adequada das contribuições patronais e de segurados relativas a servidores vinculados ao plano previdenciário do RPPS, à vista da sua natureza de pertencimento exclusivo ao Fundo Previdenciário, de modo que se possa proceder à devida aplicação no mercado financeiro e de capitais, inadmitindo-se a sua utilização para pagamento de benefícios previdenciários de inativos vinculados ao Fundo Financeiro do RPPS.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recompôr ao Fundo Previdenciário, mediante recursos do Tesouro Municipal, o montante de R\$ 679.490,11, utilizado indevidamente para pagamento de benefícios previdenciários de segurados vinculados ao Fundo Financeiro durante os exercícios de 2013 a 2018;

2. Conferir, em atenção à segregação de massas implementada pela Lei Municipal nº 574/2011, a destinação adequada das contribuições patronais e de segurados relativas a servidores vinculados ao plano previdenciário do RPPS, à vista da sua natureza de pertencimento exclusivo ao Fundo Previdenciário, de modo que se possa proceder à devida aplicação no mercado financeiro e de capitais, inadmitindo-se a sua utilização para pagamento de benefícios previdenciários de inativos vinculados ao Fundo Financeiro do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100082-3

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

AVANILDO SEBASTIAO CAVALCANTE
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA
CARLOS ANDRÉ VALENÇA FERNANDES LIMA
DINAMICA PUBLICA

RAPHAEL CEDRAZ OLIVEIRA DA SILVA (OAB 8296-SE)
EMOS

RAPHAEL CEDRAZ OLIVEIRA DA SILVA (OAB 8296-SE)
EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO

IMB CURSOS

JORGILANIO DO NASCIMENTO GOMES

MARCEL TORRES DA SILVA

NIVEA CALADO BARRETO DA SILVA

PRO ATIVA CAPACITACAO

RAPHAEL CEDRAZ OLIVEIRA DA SILVA (OAB 8296-SE)
TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITACAO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1467 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. EVENTOS EDUCACIONAIS. INSCRIÇÕES EM EVENTOS. INDÍCIOS DE DESVIO DE



FINALIDADE. DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.

1. É indevida a concessão de diárias e o pagamento de inscrições para participação em eventos educacionais quando não devidamente comprovada sua realização e/ou o comparecimento dos agentes públicos.

2. É vedado o uso do pagamento de diárias como mecanismo para incrementar a remuneração do agente público beneficiário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100082-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade e a nítida antieconomicidade com inscrições e diárias para encontros, congressos, seminários e afins;

CONSIDERANDO as contratações de empresas organizadoras de eventos de cunho educacional sem prévia formalização de qualquer procedimento licitatório ou de contratação direta, inclusive mediante fracionamento de despesas;

CONSIDERANDO que, com a não formalização antedita, deixou a gestão de aferir eventuais conexões que recaem sobre as empresas contratadas que poderiam pôr em risco a administração da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO restarem sem comprovação gastos com o pagamento de inscrições para eventos, em 2020, na monta de R\$ 59.500,00 (Responsáveis solidários: Sr. Carlos André Valença Fernandes Lima, Sr. Marcel Torres da Silva, PRO ATIVA CAPACITAÇÃO e DINÂMICA PÚBLICA LTDA.);

CONSIDERANDO restarem sem comprovação despesas com o pagamento de diárias em citados eventos na monta

de R\$ 162.642,48 (Responsável: Sr. Carlos André Valença Fernandes Lima);

CONSIDERANDO comprovadas despesas, em 2021, relativas ao pagamento de inscrições para eventos, na monta de R\$ 16.100,00, e de diárias na monta de R\$ 45.778,74;

CONSIDERANDO, nada obstante, remanescerem não comprovados gastos com inscrições, no total de R\$ 27.300,00 (Responsável: Avanildo Sebastião Cavalcante), e com diárias, no total de R\$ 73.644,06, nesse mesmo ano de 2021 (Responsáveis solidários: Avanildo Sebastião Cavalcante, Nivea Calado Barreto da Silva, EMOS, TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITAÇÃO e PRO ATIVA CAPACITAÇÃO);

CONSIDERANDO a deturpação do caráter indenizatório da concessão de diárias a agentes públicos, a transformá-las, no caso dos autos, em verdadeira complementação de remuneração;

CONSIDERANDO a ausência de recomendação por parte do Controle interno da não execução de despesas com inscrições e diárias sem a devida comprovação da realização dos eventos, tampouco da participação dos agentes públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Avanildo Sebastião Cavalcante

Carlos André Valença Fernandes Lima

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Avanildo Sebastião Cavalcante, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na



Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 700,00, solidariamente com IMB CURSOS, Nivea Calado Barreto da Silva
2. Débito no valor de R\$ 2.100,00, solidariamente com Nivea Calado Barreto da Silva, TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITACAO
3. Débito no valor de R\$ 9.100,00, solidariamente com EMOS, Nivea Calado Barreto da Silva
4. Débito no valor de R\$ 15.400,00, solidariamente com Nivea Calado Barreto da Silva, PRO ATIVA CAPACITACAO
5. Débito no valor de R\$ 73.644,06

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Avanildo Sebastiao Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Carlos André Valença Fernandes Lima, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 39.200,00, solidariamente com Marcel Torres da Silva, PRO ATIVA CAPACITACAO
2. Débito no valor de R\$ 20.300,00, solidariamente com DINAMICA PUBLICA, Marcel Torres da Silva
3. Débito no valor de R\$ 162.642,48

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Carlos André Valença Fernandes Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Marcel Torres Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Nivea Calado Barreto Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para, entendendo cabível, enviá-los ao Ministério Público do Estado, em face das conexões que recaem sobre as empresas organizadoras de eventos de cunho educacional que poderiam pôr em risco a administração da Câmara Municipal, haja vista indícios de ocorrência de fraude ou conluio entre entidades promotoras dos eventos e os agentes públicos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100425-0



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ANA CAROLINE ALVES LEITAO (OAB 49456-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e de nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Governo Municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, o contexto apresentado nos autos enseja parecer pela regularidade com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/09/2022,

Celia Agostinho Lins De Sales:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88) e da defesa apresentada (docs. 92 e 95);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (20,83% da receita vinculável em Saúde), na Educação (29,54% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (80,30% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Celia Agostinho Lins De Sales, Prefeita relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

2. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.



4. Elaborar a programação financeira atendendo às exigências legais de conteúdo, aprimorando-a para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis (a exemplo da consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle) e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Providenciar para que seja disponibilizada a Avaliação Atuarial em tempo hábil para que a Provisão Matemática Previdenciária seja elaborada com valores atualizados.

9. Promover a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

20.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153295-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADOS: DRS. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475; E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1423 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO.

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153295-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 651/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150628-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 1606791-5.

Recife, 19 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216423-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA DA SILVA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO E ELIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: DRS. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409; E JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1424 /2022

PEDIDO DE RESCISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE INSANÁVEL. ANULAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216423-6, PEDIDO DE RESCISÃO PRO-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601590-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do Pedido de Rescisão, a legitimidade da parte para recorrer e os requisitos necessários;

CONSIDERANDO as razões de defesa;

CONSIDERANDO que a documentação trazida pela interessada, não se trata de documento novo, pois o mesmo não existia na época do julgamento;

CONSIDERANDO os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como a inobservância do artigo 51 da Lei Orgânica desta Casa,

Em **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, contudo, devido ao comprovado cerceamento de defesa, **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1244/2020, ora combatido e, que seja a Requerente regularmente chamada aos autos a fim de que apresente suas contrarrazões, perfazendo-se, por conseguinte, o contraditório.

Recife, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

21.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151589-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: DENISE MAIA DE BRITTO MACEDO MARTINS E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1427 /2022

SISTEMA SAGRES. OBSTÁCULOS TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

A comprovação de obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema Sagres descaracteriza o não envio de informação como sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151589-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 149/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056400-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 599/2022;

CONSIDERANDO que restou comprovado, nos autos, a ocorrência de obstáculos técnicos para alimentação do Sistema Sagres, descaracterizando, assim, o não envio de informações verificados, *in casu sub examine*, como “sonegação de documentos”, falha essa que ensejou a lavratura do Auto de Infração a que se refere este feito;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de excluir a multa aplicada à Sra. Denise Maia de Britto Macedo Martins por meio do Acórdão T.C. nº



149/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2056400-4.

Recife, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211858-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO
INTERESSADO: Sr. ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1428 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Proporcionalidade da pena de multa aplicada;

4. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211858-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 16/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056124-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção simplificada para parte das contratações;

CONSIDERANDO a proporcionalidade e a devida apreciação, na decisão recorrida, do cotejo fático subjacente à sanção pecuniária aplicada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 16/2022.

Recife, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150617-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: OLÍMPIO GONÇALVES DA SILVEIRA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 1429 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. DECISÃO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A perda superveniente de interesse recursal implica o não conhecimento do recurso, em face da ausência de pressupostos de admissibilidade recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150617-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1215/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056499-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos de procedibilidade do recurso;

CONSIDERANDO a perda superveniente de interesse recursal;

CONSIDERANDO o teor do acórdão nº T.C. nº 1124/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, §9º, da Lei nº 12.600;

CONSIDERANDO o artigo 485, VI, do CPC,

Em **NÃO CONHECER** o recurso interposto, restando prejudicada a análise do mérito.

Recife, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

22.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210415-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADO: EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1433 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. EXCLUSÃO DO 'CONSIDERANDO' QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA APLICADA.



1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Comprovação da existência de lei municipal de regência do instituto das contratações temporárias, excluindo-se o 'Considerando' que atestou a omissão municipal;
4. Redução do *quantum* da multa aplicada;
5. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210415-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1911/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057717-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a comprovação, pelo interessado, da existência de lei municipal de regência do instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado o limite de despesas com pessoal,

Em, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE **PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o seguinte 'Considerando' da decisão originária: "CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram realizadas sem previsão em lei municipal que discipline o instituto de exceção das contratações temporárias", e, ainda, para reduzir a penalidade aplicada ao interessado para o valor de R\$ 4.549,50, correspondente a 5% do valor previsto no *caput* do artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04, mantidos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1911/2021.

Recife, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

23.09.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153011-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: ADELMO ALVES DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA

– OAB/PB Nº 09.434, E FRANCILDA DE LIMA PEREIRA

- OAB/PE Nº 47.599

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1447 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153011-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 460/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057876-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO nº 523/2022;

CONSIDERANDO que a multa foi imputada em face do descumprimento de deliberação deste Tribunal acerca da inadequada destinação dos resíduos sólidos urbanos no Município;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** o recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215187-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2022 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADA: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05.791

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1449 /2022

ACÓRDÃO DO TCE. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no art. 73, inc. XII da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215187-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 709/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057882-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 1570/18 (Processo TCE-PE nº 1857910-3), **que determinou que a Prefeitura, desenvolvesse e apresentasse,**



até o dia 30/04/2019, o Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que - a despeito de ter havido uma determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento assinalado, restando devidamente consignada a sanção que estaria passível em razão do descumprimento - **restou caracterizado o descumprimento da citada determinação, sendo lavrado o respectivo Auto de Infração;**

CONSIDERANDO que o “descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas” dá ensejo à “multa no valor compreendido **entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento)** do limite fixado no caput”, conforme disposto no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que não prosperam as alegações recursais, uma vez que: a) o documento intitulado como plano de ação, além de não se tratar materialmente de um plano (conforme atestou a auditoria), fora juntado apenas em 10/12/2020, somente após lavratura do Auto de Infração, após quase 20 meses do marco final estabelecido para tal; e b) eventuais medidas adotadas em 2021 e 2022, ainda que confirmadas, não afastam a irregularidade que motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que o auto se refere a uma obrigação de 2019;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos, tem decidido pela aplicação de multa **no mínimo legal** estabelecido pelo inciso XII, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE, **qual seja, 30% do valor definido no caput** (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE 2057776-0 (Acórdão T.C. nº 175/2021), TCE-PE nº 2057969-0 (Acórdão T.C. nº 177/2021), TCE-PE nº 2057919-6 (Acórdão T.C. nº 176/2021), TCE-PE nº 2057782-5 (Acórdão T.C. nº 192/2021), TCE-PE nº 2057769-2 (Acórdão T.C. nº 363/2021), TCE-PE nº 2057973-1 (Acórdão T.C. nº 364/2021), TCE-PE nº 2057674-2 (Acórdão T.C. nº 555/2021) e TCE-PE nº 2057870-2 (Acórdão T.C. nº 556/2021),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211155-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADA: NELMA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1450 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211155-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1700/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503299-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0441/2022, da lavra do Procurador Gustavo Massa, foi pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão; CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Sra. Nelma Maria Nascimento de Oliveira, a Ação Criminal NPU 0001590-28.2017.8.17.0370, deve ser acolhida como documento novo aos autos;



CONSIDERANDO a plausibilidade argumentativa da Requerente e, ante o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, em atendimento ao Formalismo Moderado, pelo qual todo Processo Administrativo deve ser orientado; CONSIDERANDO que esta Casa de Controle tem a função precípua pela busca da verdade material, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para rescindir o Acórdão T.C. nº 1700/19 (Processo TCE-PE nº 1503299-1) exclusivamente na parte relativa à responsabilidade solidária pela imputação do débito de R\$ 1.003.039,60, à Sra. Nelma Maria Nascimento de Oliveira e a multa individual a ela aplicada.

Recife, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211422-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: JOSÉ IVALDO GOMES
ADVOGADOS: Drs: CAMILLA VERAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 37.118; E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1451 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211422-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1700/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503299-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que o Parecer, do Ministério Público de Contas, nº 440/2022, da lavra do Procurador Gustavo Massa, foi pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão; CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Sr. José Ivaldo Gomes da Silva, a Ação Criminal NPU 0001590-28.2017.8.17.0370, deve ser acolhida como documento novo aos autos;

CONSIDERANDO que o rescindente concorreu para as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, na medida em que ratificou o processo de inexigibilidade eivado de vícios e preços superfaturados (fl.103), e assinou Contrato Administrativo nº 016/PMCSA-SME/2015 (fls. 133 a 135);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 1700/19 (Processo TCE-PE nº 1503299-1) no que pertine à imputação de débito no montante de R\$ 1.003.039,60, solidariamente, aos Srs. José Ivaldo Gomes, Prefeito, e Adelson Cordeiro de Moura, Secretário Municipal de Educação, como também as suas multas individuais aplicadas.

Recife, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159018-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2022



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA

ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1453 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, ausência de prévia seleção simplificada, desobediência ao limite imposto pelo artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159018-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1515/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921904-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 254/2022;
CONSIDERANDO que as razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do acórdão recorrido.

Recife, 22 de setembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100387-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1455 / 2022

CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. EXCESSO. NÃO RECONDUÇÃO.

1. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

2. A manutenção da Despesa Total com Pessoal acima do



limite estabelecido pela LRF após esgotado o prazo posto no art. 23 da legislação fiscal antes referida (c/c art. 66 do mesmo Diploma Legal, se aplicável), constitui irregularidade grave que deve ser sopesada em desfavor do gestor público por ocasião da emissão do parecer prévio sobre suas contas anuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100387-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 20100387-9.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/09/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 22100224-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

GIORGE DO CARMO BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1457 / 2022

SISTEMAS ESTRUTURANTES. FORNECEDOR ÚNICO. DESNECESSIDADE.

1. Não há dever de contratar fornecedor único para os sistemas estruturantes, como os de tributos, controle de pontos de servidores, abastecimento de veículos, controle de merenda escolar e tombamento de bens móveis e imóveis; não obstante a possibilidade de múltiplas contratações relativas aos sistemas estruturantes, há a necessidade de integração entre eles e os módulos do Sifac

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100224-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- O SIAFIC deve obedecer ao princípio da unicidade dentro de cada esfera federativa;
- Não há dever de contratar fornecedor único para os sistemas estruturantes, como os de tributos, controle de pontos de servidores, abastecimento de veículos, controle de merenda escolar e tombamento de bens móveis e imóveis;



c) Não obstante a possibilidade de múltiplas contratações relativas aos sistemas estruturantes, há a necessidade de integração entre eles e os módulos do SIAFIC.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

CONTAS DE GOVERNO. DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. OBSTÁCULO AO CONTROLE (INSTITUCIONAL E SOCIAL).

1. A ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa demonstra inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos.
2. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
3. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.
4. A não disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações afronta o dever legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal.

24.09.2022

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100018-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

MARIA LUCIA MARIANO DE MIRANDA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1463 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100018-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do



Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o regime jurídico de Contas de Governo (artigo 71, inciso I, da CF/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, de modo que é descabida a alegação de que a prefeita não poderia ser responsabilizada por questões relacionadas à gestão orçamentária pelo fato de possuir, à época, em seus quadros de pessoal, contador efetivo, convocado mediante concurso de provas e títulos;

CONSIDERANDO, relativamente aos apontamentos relacionados à Gestão Orçamentária, que as teses genéricas apresentadas pela defesa de existência de “um quadro recessivo e de grandes demandas sociais e historicamente acumuladas” são infirmadas por dados objetivos trazidos pela auditoria tanto de crescimento constante e substancial das receitas arrecadadas no município quanto de manutenção das despesas executadas em patamares similares ao longo do período indicado pela defesa como sendo o de “estiagem prolongada”;

CONSIDERANDO que a alegação da recorrente de que buscou o incremento da arrecadação municipal, com o advento de um novo Código Tributário Municipal, além de genérica e sem efeitos práticos no exercício de 2016, é contraditada pela ausência de cobrança dos créditos de dívida ativa demonstrada pela auditoria;

CONSIDERANDO que o fato de as irregularidades relacionadas à Gestão Financeira e Patrimonial não gerarem repercussões nos serviços prestados efetivamente à população não minimiza as violações ao MCASP e à Portaria nº 548/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e tampouco as suas consequências, a exemplo da concretização dos riscos de inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira para seu custeio em relação aos Recursos Vinculados demonstrados pela auditoria;

CONSIDERANDO que a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa pode resultar em superdimensionamento do Ativo Circulante do Município, comprometendo a apuração da sua real capacidade de pagamento no curto prazo, resultando, ainda, em insegurança tanto para o controle externo na análise dos resultados a serem evidenciados no Relatório de

Prestação de Contas quanto para o controle social, a quem, por fim, é dirigido o referido relatório;

CONSIDERANDO, relativamente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, que não restou configurada força maior ou grave queda na arrecadação, a que se refere a Súmula nº 08 desta Corte, invocada pela recorrente para afastar a isenção de responsabilidade do gestor;

CONSIDERANDO que os percentuais de valores não recolhidos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS frente aos devidos foram de 28,93% (R\$ 386.423,06/R\$ 1.335.683,10) relativamente à Contribuição Patronal Normal e de 30,74% (R\$ 186.522,79/R\$ 606.734,69) em relação à Contribuição Patronal Especial, inquestionavelmente elevados;

CONSIDERANDO que, além de o parcelamento de débitos previdenciários não sanar irregularidades praticadas em exercícios anteriores, a recorrente apresentou termo de parcelamento que contempla apenas parte do valor não recolhido de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que o “agravamento da situação de liquidez decorrente do negativo ambiente econômico vivenciado pelo Estado e pelo País” alegado pelo recorrente é insubsistente com os dados objetivos e com as conclusões da auditoria;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, e que permanecem inexistentes as evidências documentais capazes de elidir a irregularidade, já configurada quando do julgamento de sua defesa prévia;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO



TENÓRIO DE ALMEIDA : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100181-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1464 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Em sede de embargos de declaração, a não existência, ou o não apontamento de omissão, contradição ou obscuridade implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, I e II, da Lei N.º 12.600, de 14 de Junho de 2004

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100181-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade e o interesse jurídico da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão T.C. n.º 867/2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 81, §§ 1º e 2º, da Lei N.º 12.600, de 14 de Junho de 2004;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100533-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

IGOR PEREIRA LOPES MASCENA PIRES

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1466 / 2022

JULGAMENTO RECORRIDO. DOSIMETRIA. AFASTA-



MENTO DE DÉBITO. EXTINÇÃO E REDUÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E DA COERÊNCIA DAS DECISÕES.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, diante dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o afastamento de débito bem como a redução e extinção de multa aplicada no processo originário, na linha da jurisprudência deste Tribunal e em respeito aos Princípios da Uniformidade e da Coerência das decisões colegiadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100533-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, dentro do prazo legal que antecede à irrecorribilidade da deliberação e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos recorrentes se mostraram aptos para modificar, parcialmente, o Acórdão hostilizado quanto ao débito e às multas nele consignados;

CONSIDERANDO os primados da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao presente feito, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo-se o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, afastar o débito de R\$ 201.624,56, imputado ao Sr. Sebastiao Dias Filho, bem como reduzir as multas aplicadas aos Srs. Sebastião Dias Filho e Igor Pereira Lopes Mascena Pires para R\$ 12.759,00 e R\$ 8.506,00, respectivamente, e ainda para afastar a multa aplicada à Sra. Maria Lucia da Silva Santos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100216-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1468 / 2022

FALHAS NO CONTROLE INTERNO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E NOMEAÇÕES INDEVIDAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. A presença de variadas irregularidades desprovidas, em concreto, da nota de gravidade não enseja a rejeição das contas de gestão, devendo a conduta dos agentes públicos ser repreendida pela via da multa;



2. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de modificar a decisão recorrida, permanecem inalterados os fundamentos desta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100216-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 567/2022;

CONSIDERANDO a constatação de falhas no controle interno atinentes à folha de pagamento, com ausência de implementação de medidas para fins de permitir o controle social, prorrogação irregular de contratos e nepotismo;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100216-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

IURY DE AGUIAR BARRETO (OAB 45110-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1469 / 2022

FALHAS DE CONTROLE INTERNO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. As omissões na implantação ou desenvolvimento de mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos afetos ao controle interno justificam a aplicação de multa lastreada no art. 73, I, da Lei nº 12.600/2004;

2. Quando as razões recursais não tiverem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, esta deverá ser mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100216-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 566/2022;



CONSIDERANDO a constatação de falhas no controle interno atinentes à folha de pagamento, transparência das informações, aquisição de combustíveis;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA